



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de
construir*

Fl. n.º <u>02</u>
Proc. <u>13/94</u>
<u>2</u>

Ofício nº 029/94-SMAAJ

Tarumã, 24 de Março de 1.994.

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº 093/94, que "Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; cria o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e dá outras providências."

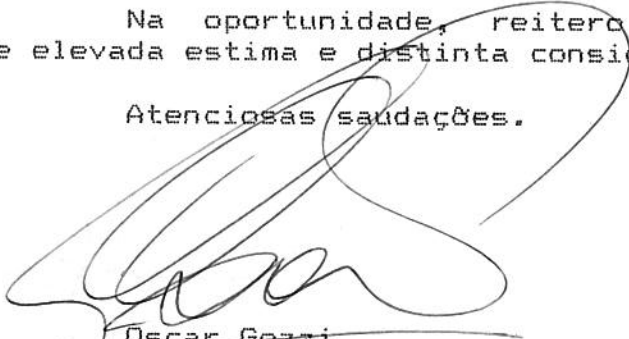
Senhor Presidente:

Venho à presença de Vossa Excelência, para solicitar-lhe as devidas providências no sentido de fazer realizar uma sessão extraordinária, visando a apreciação do Projeto nº 093/94, que "Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; cria o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e dá outras providências."

Ante ao que foi exposto no Projeto em anexo, certamente os Senhores Vereadores darão a atenção necessária à presente propositura, dando-lhe o aval necessário a sua apreciação.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosas saudações.


Oscar Gezzi
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência, o Senhor
VEREADOR DARCI PAUL
DD. Presidente da Câmara Municipal
TARUMÃ - SP.
Cep: 19.810-000

Câmara Municipal de Tarumã
Protocolo n.º <u>173/94</u>
Entrada em <u>25/03/94</u>



*tempo de
construir*

Fl. n.º 03
Proc. 13/94
D.

PROJETO DE LEI Nº 093/94

"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE; CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CONSELHO TUTELAR, FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ

FAZ SABER que a Câmara Municipal ,
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90.

Artigo 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

- I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- II - políticas e programas de assistência e promoção social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;
- III - serviços especiais, nos termos desta Lei.



*tempo de
construir*

Fl. n.º	04
Proc.	13/94
	<i>S</i>

§ único - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a adolescência.

Artigo 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar;

III - Fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III, do artigo 2º, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a.) orientação e apoio sócio-familiar;
- b.) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c.) colocação familiar;
- d.) abrigo;
- e.) liberdade assistida;
- f.) semi-liberdade;
- g.) internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam:

- a.) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b.) proteção jurídico-social;
- c.) identificação e localização dos pais, crianças e



*tempo de
construir*

Fl. n.º	05
Proc.	13194
	8

CAPITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL

DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIANÇA E NATUREZA DO CONSELHO

- Artigo 5º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador da política de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, ligado ao Gabinete do Prefeito.
- Artigo 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, administrará o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.
- Artigo 7º A Prefeitura Municipal assegurará instalações e funcionários para permitir ao Conselho Municipal manter uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento.

SEÇÃO II

DA COMPETENCIA E FUNCIONAMENTO

Artigo 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de outras funções que lhe forem atribuídas:-

- I - definir a política de promoção, atendimento e defesa da infância e da adolescência no Município de Tarumã, com vistas ao cumprimento e às obrigações e garantias de seus direitos fundamentais e constitucionais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de
construir*

Fl. n.º	06
Proc.	13/94
	⊙

- II - fiscalizar ações governamentais e não-governamentais no Município de Tarumã, relativas à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- III articular e integrar as entidades governamentais e não-governamentais, com atuação vinculada à infância, definidas no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IV - fornecer os elementos e informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária para planos e programas;
- V - receber, encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente, fiscalizando a apuração e a execução;
- VI - manter permanentemente entendimento com o Poder Judiciário, Ministério Público, Poderes Executivos e Legislativos, propondo, inclusive se necessário, alterações na Legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente;
- VII - incentivar e promover a atualização permanente dos profissionais governamentais ou não, envolvidos no atendimento direto à criança e ao adolescente;
- VIII realizar visitas às Delegacias de Polícias e entidades governamentais e não-governamentais, que prestem atendimento à criança e ao adolescente, propondo as medidas que julgar convenientes;
- IX - aprovar os registros de inscrições e alterações subseqüentes, previstas em lei, das entidades governamentais e não-governamentais de defesa e de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos do Regimento Interno;
- X - captar recursos, gerir o fundo municipal e formular o plano de aplicação dos mesmos;
- XI - conceder auxílios e subvenções a entidades governamentais e não-governamentais envolvidas no atendimento e na defesa da criança e do adolescente inscritas no Conselho Municipal, no limite de seu orçamento;



*tempo de
construir*

Fl. n.º	07
Proc.	13/94
	5.

- XII - promover intercâmbio com entidades públicas ou particulares, organismos nacionais e internacionais, visando o aperfeiçoamento e consecução de seus objetivos;
- XIII difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente;
- XIV - participar do processo de elaboração da proposta orçamentária do Executivo Municipal, nos itens que estiverem relacionados ao atendimento e à defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- XV - fixar critérios de utilização das receitas do Fundo, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança ou adolescente órfã ou abandonada, de difícil colocação familiar;
- XVI - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar suas deliberações;
- XVII informar, combinar ações conjuntas, orientar sobre questões de sua alçada e assessorar o Conselho Tutelar;
- XVIII nomear e dar posse aos membros do Conselho subsequente;
- XIX - elaborar e aprovar o Regimento Interno do Conselho e suas modificações posteriores.

Artigo 9º - O Conselho elegerá, entre seus membros, Presidente, Secretário e Tesoureiro.

CAPITULO III

DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO

Artigo 10 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será constituído por 6 (seis) membros titulares e mais 6 (seis) membros suplentes, sendo 3 (três) de órgãos públicos e 3 (três) de entidades não-governamentais.



*tempo de
construir*

Fl. n.º	08
Proc.	13/94
	8

- § 1º - Os suplentes assumirão automaticamente nas ausências e impedimentos dos conselheiros titulares.
- § 2º - Os órgãos públicos municipais com assentos no Conselho são:
- a.) Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esportes;
 - b.) Secretaria Municipal da Saúde;
 - c.) Secretaria Municipal da Ação Social.
- § 3º - Os órgãos públicos serão representados por membros dos respectivos órgãos, que serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo, a partir de lista quintupla, apresentada pelos funcionários de cada Secretaria.
- § 4º - As entidades não-governamentais serão representadas por 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes, eleitos pela Assembléia Geral, realizada entre as associações e entidades assistenciais sem fins lucrativos, ligadas à defesa e ao atendimento à criança e ao adolescente.
- § 5º - O mandato dos Conselheiros e de seus suplentes que representam as associações e entidades assistenciais, não-governamentais será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período e a dos representantes dos órgãos públicos, até que não haja substituição específica.
- § 6º - Os membros do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente não receberão qualquer tipo de remuneração.
- § 7º - As funções de Conselheiro são consideradas de relevante interesse público, sendo seu exercício prioritário.
- Artigo 11 - Para efeito da indicação dos membros das entidades não-governamentais, será observado o limite mínimo de 6 (seis) meses de sua instalação para a primeira administração do Conselho, e, de 2 (dois) anos para as próximas administrações.

CAPITULO IV



*tempo de
construir*

Fl. no. 09
Proc. 13/94
<i>S</i>

Artigo 12 Os Conselheiros representantes do órgãos não-governamentais e seus suplentes serão eleitos em Assembléia Pública, convocada pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa com antecedência de 15 (quinze) dias de sua realização.

§ 1º - Será livre a participação nessa Assembléia de qualquer cidadão residente ou domiciliado em Tarumã, com direito a voz e voto nos candidatos regularmente inscritos.

§ 2º - Cada entidade ou associação a que se refere o § 4º, do artigo 10, terá direito de apresentar 2 candidatos, sendo um a vaga de titular e outro de suplente.

§ 3º - O processo eleitoral se dará por aclamação entre os membros presentes.

Artigo 13 - As entidades referidas no artigo 10, parágrafo 4º deverão ter seus estatutos registrados no Cartório de Títulos e Documentos e reconhecido funcionamento por, pelo menos, 6 (seis) meses, observada a legislação própria vigente.

Artigo 14 Os funcionários dos órgãos ou instituições relacionados no artigo 10, § 2º, "a", "b" e "c", deverão contar pelo menos 6 (seis) meses na função ou cargo que possibilitou a ocorrência da indicação.

Artigo 15 - Perderá o mandato o Conselheiro que não comparecer ou se ausentar, injustificadamente, em 5 (cinco) sessões alternadas, durante cada ano de mandato, for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Artigo 16 Na vacância do cargo de Conselheiro, a posse do suplente será automática e seu mandato terá a duração do mandato original do Conselheiro que substituir.

Artigo 17 A vacância de cargo de Conselheiro ocupado por suplente, implicará nos seguintes procedimentos:

a.) faltando 90 (noventa) dias, ou mais, para o término do mandato, serão convocados os conselheiros e suplentes, obedecendo a ordem do processo de votação a que se refere o § 3º, do artigo 12, desta Lei.

b.) faltando menos de 30 (trinta) dias para o término do mandato, este cargo permanecerá vago até nova formação do Conselho;



*tempo de
construir*

Fl. n.º	10
Proc.	13/94
	D.

c.) o Conselheiro e suplente, escolhidos nestas condições, tomarão posse na primeira reunião do Conselho, subsequente ao processo de escolha.

Artigo 18 - Quarenta e cinco (45) dias, antes do término do mandato de todos os conselheiros, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, processará a escolha dos novos conselheiros.

CAPITULO V

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA BASICA DO CONSELHO

Artigo 19 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá, entre seus membros, e com mandato de 2 (dois) anos, Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, e, 1º e 2º Tesoureiros, com atribuições definidas no Regimento Interno.

Artigo 20 - O Conselho poderá requisitar funcionários públicos vinculados aos órgãos que o compõem para a formação de equipe técnica e de apoio administrativo, necessária à consecução de seus objetivos, cabendo a consequente liberação ao Chefe do Poder Executivo.

Artigo 21 - Para exercer o cargo de conselheiro titular ou suplente serão exigidos os seguintes requisitos:

- a.) reconhecida idoneidade moral;
- b.) idade superior a 21 anos;
- c.) residência e/ou domicílio no Município de Tarumã;
- d.) reconhecida experiência na área de defesa e atendimento as crianças e aos adolescentes;
- e.) estar no gozo de seus direitos políticos, sendo eleitor no Município de Tarumã.

Artigo 22 - Cabe ao Chefe do Poder Executivo nomear e empossar os membros do 1º Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



*tempo de
construir*

Fl. n.º	11
Proc.	13/94
	0

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS DAS CANDIDATURAS

E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Artigo 23 - A candidatura é individual.

Artigo 24 - São impedidos de servir no mesmo Conselho ou entre um e outro Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§ único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, exercida na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

CAPITULO VI

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 25 Fica criado o Fundo Municipal para a Criança e ao Adolescente, destinado a captar e aplicar os recursos financeiros a serem aplicados em projetos e programas aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como a repassar os recursos financeiros destinados às entidades vinculadas ao Conselho.

§ 1º - O Fundo se constitui de:

- a.) dotações orçamentárias destinadas pelos poderes públicos, suplementadas se necessário;
- b.) doações e repasses de entidades nacionais e internacionais governamentais e não-governamentais;



*tempo de
construir*

Fl. n.º	12
Proc.	13/94
	D.

- c.) doações e repasses de pessoas físicas e jurídicas;
- d.) legados;
- e.) contribuições voluntárias;
- f.) receitas das aplicações dos recursos disponíveis;
- g.) receitas de vendas de materiais, publicações e eventos realizados;
- h.) recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente;
- i.) valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposições de penalidades administrativas previstas na Lei Federal;
- j.) outros recursos que lhe forem destinados;
- k.) rendas eventuais inclusive a resultante de depósitos de aplicações de capitais;
- l.) recursos provenientes de convênios e de abatimentos em Imposto de Renda, conforme artigo 206, da Lei nº 8.069/90.

Artigo 26 - Qualquer doação de bens imóveis, móveis, semoventes, jóias ou outros que não sirvam diretamente à criança ou adolescente, será convertido em dinheiro, mediante licitação.

Artigo 27 Os recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente serão depositados em estabelecimentos oficiais de crédito, em conta específica em nome da Prefeitura Municipal de Tarumã, que somente poderá ser movimentada mediante assinatura do Presidente e do Tesoureiro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 28 O controle das entradas e saídas dos recursos do Fundo, será publicado mensalmente na imprensa oficial e afixado nos quadros de editais da Prefeitura e Câmara Municipal.

Artigo 29 - O Fundo terá vigência indeterminada.

§ 1º - O Fundo será gerido pelo Presidente do Conselho em conjunto com o Tesoureiro, na forma definida no Regimento Interno.



*tempo de
construir*

Fl. n.o	13
Proc.	13.794
	D.

- § 2º - O Fundo está obrigado a prestar contas mensalmente ao Conselho Municipal, às entidades governamentais, das quais tenha recebido dotações, subvenções ou auxílios e apresentar o balanço anual a ser publicado.

CAPITULO VII

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR

- Artigo 30 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente do Município de Tarumã, composto de 5 (cinco) membros titulares.
- Artigo 31 O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar, será estabelecido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizada sob sua responsabilidade e com fiscalização do Ministério Público.
- § único O Conselho Tutelar será instalado de acordo com as necessidades constatadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Artigo 32 - Constará da Lei Orçamentaria Municipal, previsão dos recursos financeiros necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.
- Artigo 33 O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, nos termos do Artigo 135, da Lei Federal nº 8.069/90.
- Artigo 34 A Prefeitura se encarregará de viabilizar locais apropriados para o funcionamento do Conselho Tutelar, o que deverá ser ultimado até a instalação deste. Também cederá funcionários para permitir ao Conselho manter uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento.



*tempo de
construir*

Fl no	14
Proc.	13/94
	5

Artigo 35 - O Conselho Tutelar prestará plantão diário e realizará reuniões quinzenais dos Conselheiros, conforme disposições contidas no Regimento Interno.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS DAS CANDIDATURAS

Artigo 36 - A candidatura é individual.

Artigo 37 - Somente poderão concorrer à escolha os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições os seguintes requisitos:

- a.) diploma em curso de 2º grau;
- b.) reconhecida idoneidade moral;
- c.) idade superior a 21 anos;
- d.) residência e/ou domicílio neste Município;
- e.) reconhecida experiência na área de defesa e atendimento às crianças e adolescentes;
- f.) estar no gozo de seus direitos políticos, sendo eleitor deste Município;
- g.) não pertencer de qualquer modo aos quadros da Segurança Pública, Civil ou Militar.

SEÇÃO III

DOS IMPEDIMENTOS

Artigo 38 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro, genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tios e sobrinhos, padrasto ou madrasta e enteado.



*tempo de
construir*

Fl. n.º	15
Proc.	13/94
	20

- § 1º - Estende-se o impedimento de Conselheiro na forma deste artigo, à autoridade judiciária e ao Representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Forum Regional ou Distrital.
- § 2º - Será considerado vago o cargo por morte, renúncia ou perda do mandato.
- § 3º - Perderá o mandato o Conselheiro que transferir sua residência e domicílio para fora do Município de Tarumã, que for condenado por crime doloso, descumprir os deveres da função, este apurado em processo administrativo com ampla defesa e voto favorável à cassação do mandato de 4/6 dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 4º - As atribuições e impedimentos dos Conselheiros, além das aqui descritas, serão observadas as disposições da Lei Federal nº 8.069/90.
- § 5º - Em caso de vacância de cargo, férias ou licenças, para assumir a função no Conselho Tutelar, será efetuada a convocação para o devido preenchimento da vaga, obedecida a ordem de classificação dos candidatos.
- Artigo 39 - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Artigo 40 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes sempre que houver ameaça ou violação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, e em razão de sua conduta, aplicando as seguintes medidas:

a.) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

b.) orientação, apoio e acompanhamento temporários;



*tempo de
construir*

Fl. n.o	16
Proc.	13/94
	D

- c.) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
 - d.) inclusão em programa comunitário oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
 - e.) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial;
 - f.) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento à alcoólatras e toxicômanos;
 - g.) abrigo em entidade assistencial;
 - h.) colocação em família substituta.
- II - atender e aconselhar aos pais ou responsável, e se for o caso, aplicar-lhes as seguintes medidas:
- a.) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
 - b.) inclusão em programa de tratamento alcoólatra e toxicômano;
 - c.) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
 - d.) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
 - e.) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar a sua frequência e aproveitamento escolar;
 - f.) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente em tratamento especializado;
 - g.) advertências escritas.
- III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
- a.) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b.) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.



*tempo de
construir*

Fl. n.º	17
Proc.	13194
	5

IV -encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal, contra o direito da criança ou adolescente.

V -encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência.

VI providenciar e fazer cumprir a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas em lei, para o adolescente autor de ato infracional.

VII - expedir notificações.

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança ou adolescente quando necessário;

IX -assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para plano e programa de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

X - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Artigo 41 - Aplica-se ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90, e a regra de competência constante da Lei Federal.

Artigo 42 O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

§ 1º - Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o Conselheiro mais antigo ou mais idoso.

§ 2º - Registrada a ausência de qualquer dos membros do Conselho, serão procedidos aos necessários descontos em seu vencimentos.

Artigo 43 - As sessões serão instaladas com o mínimo de 3 (três) conselheiros.

Artigo 44 - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo o registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

§ unico -As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, o voto de desempate.

Artigo 45 As sessões serão realizadas em dias e horários fixados no Regulamento Interno.



*tempo de
construir*

Fl. n.º	18
Proc.	13194
	D

prazo de 30 (trinta) dias, da posse dos Conselheiros.

Artigo 46 O Conselho Tutelar, manterá uma Secretaria Geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu bom desempenho, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO E PERDA DO MANDATO

Artigo 47 O Poder Público Municipal, ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará remuneração aos membros do Conselho Tutelar.

§ 1º - A remuneração não gerará qualquer vínculo empregatício ou funcional com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

§ 2º - Sendo o eleito funcionário público municipal fica-lhe facultado, em caso de remuneração a optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

§ 3º - Os recursos necessários a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, terão origem em verba específica na Lei Orçamentária Municipal.

Artigo 48 Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas no mesmo mandato ou for condenado por sentença irrecorível, por crime doloso ou contravenção penal.

Artigo 49 - Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante da Lei Federal.

SEÇÃO VI



*tempo de
construir*

Fl. n.º	19
Proc.	13/94
	9

Artigo 50 - A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente na falta dos pais ou responsáveis.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por crianças ou adolescentes será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Artigo 51 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua instalação, elaborará o seu Regimento Interno.

Artigo 52 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua posse, apresentará ao Prefeito a proposta orçamentária, a fim de prover-se dos recursos necessários à sua atuação.

Artigo 53 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 54 -As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas quando necessário.

§ único - Nos exercícios subseqüentes serão consignadas dotações necessárias a consecução dos objetivos delineadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de
construir*

Fl. n.º	20
Proc.	13194
	D

Artigo 56 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tarumã, 24 de Março de 1.994.



Oscar Gozzi
PREFEITO MUNICIPAL



*tempo de
construir*

Fl. n.º	21
Proc.	13194
	9

INDICE GERAL

PROJETO Nº 093/94

CAPITULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Arts. 1º a 4º)
CAPITULO II	DO CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
SEÇÃO I	DA CRIANÇA E NATUREZA DO CONSELHO (Arts. 5º a 7º)
SEÇÃO II	DA COMPETENCIA E FUNCIONAMENTO (Arts. 8º a 9º)
CAPITULO III	DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO (Arts. 10 a 11)
CAPITULO IV	DO MANDATO E DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS
SEÇÃO I	DA ESTRUTURA BASICA DO CONSELHO (Arts. 19 a 22)
SEÇÃO II	DOS REQUISITOS DAS CANDIDATURAS E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS (Arts. 23 a 24)
CAPITULO V	DOS RECURSOS FINANCEIROS (Arts. 25 a 29)
CAPITULO VI	DO CONSELHO TUTELAR
SEÇÃO I	DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR (Arts. 30 a 35)
SEÇÃO II	DOS REQUISITOS DAS CANDIDATURAS (Arts. 36 a 37)
SEÇÃO III	DOS IMPEDIMENTOS (Arts. 38 a 39)
SEÇÃO IV	DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO (Arts. 40 a 46)



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de
construir*

Fl. n.º	22
Proc.	13/94
	D

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO E PERDA DO MANDATO
(Arts. 47 a 49)

SEÇÃO VI

DA COMPETENCIA
(Arts. 50)

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS
(Arts. 51 a 56)

CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMA
Estado de São Paulo

FOLHA DE PARECER

Fl. n.º	23
Proc.	13194
	0

COMISSÃO: DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER: Nº 15/94
ESPECIE: PROJETO DE LEI Nº 093/94

"Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente; Cria o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e dá outras providências".

A Consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

I - RELATORIO

O Projeto de Lei em epigrafe, expresso em cinquenta e seis (56) artigos, de autoria do Poder Executivo que "Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente; Cria o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e dá outras providências".

A esta Comissão compete, pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação.

O projeto foi encaminhado a esta Casa de Leis para o aval necessário à sua aprovação, em sessão extraordinária.

II - PARECER

A matéria vem amplamente regulamentada e de fato é do interesse do município.

Não existe qualquer óbice com relação ao projeto de Lei, tendo em vista que a matéria tratada no referido projeto coaduna-se com os ditames constantes na legislação em vigor.

Verifica-se também que o projeto harmoniza-se com os princípios do nosso direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

Assim sendo, a Comissão de Justiça e Redação, opina pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, devendo ser submetido ao Egrégio Plenário.

SALA DAS COMISSÕES,
EM OITO DE ABRIL DE 1.994


OCTAVIO BENELI


FERNANDO HARTMANN


DANIEL BARABERA

CAMARA MUNICIPAL DE TARUMA
Estado de São Paulo

Fl. n.º	24
Proc.	13/94
	0

FOLHA DE PARECER

COMISSÃO: DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER: Nº 15/94

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 093/94

"Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente; Cria o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e dá outras providências".

A Consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

I - RELATORIO

A Comissão de Finanças e Orçamento adota, no que lhe cabe o relatório apresentado pela Comissão de Justiça e Redação.

O Projeto foi encaminhado para esta Casa de Leis para o aval necessário à sua aprovação, em sessão extraordinária.

II - PARECER

O mencionado Projeto de Lei não colide com qualquer disposição financeira ou orçamentária em vigor.

Diante do exposto, opinamos pelo encaminhamento do Projeto ao Egrégio Plenário para a devida deliberação.

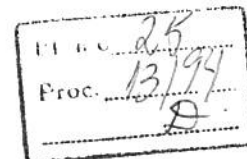
SALA DAS COMISSOES,
EM OITO DE ABRIL, DE 1.994

MILTON SANTOS DA SILVEIRA

LUIZ CARLOS FRIZZO

JOAO APARECIDO HONORIO

CAMARA MUNICIPAL DE TARUMA
Estado de São Paulo



FOLHA DE PARECER

COMISSÃO: DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER: Nº 15/93

ESPECIE: PROJETO DE LEI Nº 093/94

"Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente; Cria o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e dá outras providências".

A Consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

I - RELATORIO

A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social adota, no que lhe cabe os relatórios apresentados pelas Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamentos.

O Projeto foi encaminhado a esta Casa de Leis para o aval necessário à sua aprovação, em sessão extraordinária.


II - PARECER

O mencionado Projeto de Lei não colide com qualquer disposição financeira ou orçamentária em vigor.

Diante do exposto, opinamos pelo encaminhamento do Projeto ao Egrégio Plenário para a devida deliberação.

SALA DAS COMISSOES,
EM OITO DE ABRIL DE 1.994


LUIZ CARLOS FRIZZO


MAURO LUIZ DE ARAUJO


HAGAMENON MESSIAS DE NOVAES



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA FLORIANO PEIXOTO, 105 - FONE (0183) 29-1300 - FAX: (0183) 29-1248 - CEP: 19810-000

C.G.C.(M.F.): 64.614.605/0001-55

N.º	26
Proc.	13794
	2

A U T O G R A F O Nº 17/94

A Câmara Municipal de Tarumã em conformidade com os Incisos e Parágrafo Único do Artigo 41 c.c. os Incisos do Artigo 10º da Lei Orgânica do Município de Tarumã, resolve aprovar nos termos em que se acha redigido o Projeto de Lei nº 93/94 do Poder Executivo que "Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente; Cria o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e dá outras providências".

"DISPÕE SOBRE A POLITICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE; CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CONSELHO TUTELAR, FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS."

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ

FAZ SABER que a Câmara Municipal , aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90.

Artigo 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência e promoção social em caráter supletivo, para aqueles que dela



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA FLORIANO PEIXOTO, 105 - FONE (0183) 29-1300 - FAX: (0183) 29-1248 - CEP: 19810-000

C.G.C.(M.F.): 64.614.605/0001-55

Fl n.º	27
Proc.	13194
	8

§ Único - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a adolescência.

Artigo 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar;

III - Fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III, do artigo 2º, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a.) orientação e apoio sócio-familiar;
- b.) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c.) colocação familiar;
- d.) abrigo;
- e.) liberdade assistida;
- f.) semi-liberdade;
- g.) internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam:

- a.) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b.) proteção jurídico-social;
- c.) identificação e localização dos pais, crianças e adolescentes desaparecido.



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA FLORIANO PEIXOTO, 105 - FONE (0183) 29-1300 - FAX: (0183) 29-1248 - CEP: 19810-000

C.G.C.(M.F.): 64.614.605/0001-55

Fl. n.º	28
Proc.	13/94
	D

DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIANÇA E NATUREZA DO CONSELHO

- Artigo 5º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador da política de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, ligado ao Gabinete do Prefeito.
- Artigo 6º O Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, administrará o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.
- Artigo 7º A Prefeitura Municipal assegurará instalações e funcionários para permitir ao Conselho Municipal manter uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento.

SEÇÃO II

DA COMPETENCIA E FUNCIONAMENTO

Artigo 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de outras funções que lhe forem atribuídas:-

I - definir a política de promoção, atendimento e defesa da infância e da adolescência no Município de Tarumã, com vistas ao cumprimento e às obrigações e garantias de seus direitos fundamentais e constitucionais;

II - fiscalizar ações governamentais e não-governamentais no Município de Tarumã, relativas à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

III - articular e integrar as entidades governamentais e não-governamentais, com atuação vinculada à infância, definidas no Estatuto da Criança e do Adolescente;



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA FLORIANO PEIXOTO, 105 - FONE (0183) 29-1300 - FAX: (0183) 29-1248 - CEP: 19810-000

C.G.C.(M.F.): 64.614.605/0001-55

Nº	29
Proc.	13/94
	D

V - receber, encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente, fiscalizando a apuração e a execução;

VI - manter permanentemente entendimento com o Poder Judiciário, Ministério Público, Poderes Executivos e Legislativos, propondo, inclusive se necessário, alterações na Legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente;

VII - incentivar e promover a atualização permanente dos profissionais governamentais ou não, envolvidos no atendimento direto à criança e ao adolescente;

VIII - realizar visitas às Delegacias de Polícias e entidades governamentais e não-governamentais, que prestem atendimento à criança e ao adolescente, propondo as medidas que julgar convenientes;

IX - aprovar os registros de inscrições e alterações subsequentes, previstas em lei, das entidades governamentais e não-governamentais de defesa e de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos do Regimento Interno;

X - captar recursos, gerir o fundo municipal e formular o plano de aplicação dos mesmos;

XI - conceder auxílios e subvenções a entidades governamentais e não-governamentais envolvidas no atendimento e na defesa da criança e do adolescente inscritas no Conselho Municipal, no limite de seu orçamento;

XII - promover intercâmbio com entidades públicas ou particulares, organismos nacionais e internacionais, visando o aperfeiçoamento e consecução de seus objetivos;

XIII - difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente;

XIV - participar do processo de elaboração da proposta orçamentária do Executivo Municipal, nos itens que estiverem relacionados ao atendimento e à defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XV - fixar critérios de utilização das receitas do Fundo, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda de



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA FLORIANO PEIXOTO, 105 - FONE (0183) 29-1300 - FAX: (0183) 29-1248 - CEP: 19840-000

C.G.C.(M.F.): 64.614.605/0001-55

Fl. n.º	30
Proc.	13.194
	8.

XVI - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar suas deliberações;

XVII - informar, combinar ações conjuntas, orientar sobre questões de sua alçada e assessorar o Conselho Tutelar;

XVIII - nomear e dar posse aos membros do Conselho subsequente;

XIX - elaborar e aprovar o Regimento Interno do Conselho e suas modificações posteriores.

Artigo 9º - O Conselho elegerá, entre seus membros, Presidente, Secretário e Tesoureiro.

CAPITULO III

DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO

Artigo 10 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será constituído por 6 (seis) membros titulares e mais 6 (seis) membros suplentes, sendo 3 (três) de órgãos públicos e 3 (três) de entidades não-governamentais.

§ 1º - Os suplentes assumirão automaticamente nas ausências e impedimentos dos conselheiros titulares.

§ 2º - Os órgãos públicos municipais com assentos no Conselho são:

a.) Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esportes;

b.) Secretaria Municipal da Saúde;

c.) Secretaria Municipal da Ação Social.

§ 3º - Os órgãos públicos serão representados por membros dos respectivos órgãos, que serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo, a partir de lista quintupla, apresentada pelos funcionários de cada Secretaria.

§ 4º - As entidades não-governamentais serão representadas por 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes, eleitos pela Assembléia Geral, realizada entre as associações e entidades assistenciais sem fins lucrativos, ligadas à defesa e ao atendimento à



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA FLORIANO PEIXOTO, 105 - FONE (0183) 29-1300 - FAX: (0183) 29-1248 - CEP: 19810-000

C.G.C.(M.F.): 64.614.605/0001-55

Fl. n.º	31
Proc.	13/94
	2

não-governamentais será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período e a dos representantes dos órgãos públicos, até que não haja substituição específica.

§ 6º - Os membros do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente não receberão qualquer tipo de remuneração.

§ 7º - As funções de Conselheiro são consideradas de relevante interesse público, sendo seu exercício prioritário.

Artigo 11 - Para efeito da indicação dos membros das entidades não-governamentais, será observado o limite mínimo de 6 (seis) meses de sua instalação para a primeira administração do Conselho, e, de 2 (dois) anos para as próximas administrações.

CAPITULO IV

DO MANDATO E DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Artigo 12 Os Conselheiros representantes do órgãos não-governamentais e seus suplentes serão eleitos em Assembléia Pública, convocada pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa com antecedência de 15 (quinze) dias de sua realização.

§ 1º - Será livre a participação nessa Assembléia de qualquer cidadão residente ou domiciliado em Tarumã, com direito a voz e voto nos candidatos regularmente inscritos.

§ 2º - Cada entidade ou associação a que se refere o § 4º, do artigo 10, terá direito de apresentar 2 candidatos, sendo um a vaga de titular e outro de suplente.

§ 3º - O processo eleitoral se dará por aclamação entre os membros presentes.

Artigo 13 - As entidades referidas no artigo 10, parágrafo 4º deverão ter seus estatutos registrados no Cartório de Títulos e Documentos e reconhecido funcionamento por, pelo menos, 6 (seis) meses, observada a legislação própria vigente.

Artigo 14 Os funcionários dos órgãos ou instituições relacionados no artigo 10, § 2º, "a", "b" e "c", deverão contar pelo menos 6 (seis) meses na função ou cargo que possibilitou a ocorrência da indicação.

Artigo 15 - Perderá o mandato o Conselheiro que não comparecer ou



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA FLORIANO PEIXOTO, 105 - FONE (0183) 29-1300 - FAX: (0183) 29-1248 - CEP: 19810-000

C.G.C.(M.F.): 64.614.605/0001-55

Fl. n.º	32
Proc.	13194
	18

- Artigo 16 Na vacância do cargo de Conselheiro, a posse do suplente será automática e seu mandato terá a duração do mandato original do Conselheiro que substituir.
- Artigo 17 A vacância de cargo de Conselheiro ocupado por suplente, implicará nos seguintes procedimentos:
- a.) faltando 90 (noventa) dias, ou mais, para o término do mandato, serão convocados os conselheiros e suplentes, obedecendo a ordem do processo de votação a que se refere o § 3º, do artigo 12, desta Lei.
 - b.) faltando menos de 30 (trinta) dias para o término do mandato, este cargo permanecerá vago até nova formação do Conselho;
 - c.) o Conselheiro e suplente, escolhidos nestas condições, tomarão posse na primeira reunião do Conselho, subsequente ao processo de escolha.
- Artigo 18 Quarenta e cinco (45) dias, antes do término do mandato de todos os conselheiros, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, processará a escolha dos novos conselheiros.

CAPITULO V

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA BASICA DO CONSELHO

- Artigo 19 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá, entre seus membros, e com mandato de 2 (dois) anos, Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, e, 1º e 2º Tesoureiros, com atribuições definidas no Regimento Interno.
- Artigo 20 -O Conselho poderá requisitar funcionários públicos vinculados aos órgãos que o compõem para a formação de equipe técnica e de apoio administrativo, necessária à consecução de seus objetivos, cabendo a consequente liberação ao Chefe do Poder Executivo.
- Artigo 21 Para exercer o cargo de conselheiro titular ou suplente serão exigidos os seguintes requisitos:
- a.) reconhecida idoneidade moral;



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA FLORIANO PEIXOTO, 105 - FONE (0183) 29-1300 - FAX: (0183) 29-1248 - CEP: 19810-000

C.G.C.(M.F.): 64.614.605/0001-55

Fl. n.º	33
Proc.	13194
	18

d.) reconhecida experiência na área de defesa e atendimento as crianças e aos adolescentes;

e.) estar no gozo de seus direitos políticos, sendo eleitor no Município de Tarumã.

Artigo 22 - Cabe ao Chefe do Poder Executivo nomear e empossar os membros do 1º Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS DAS CANDIDATURAS

E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Artigo 23 - A candidatura é individual.

Artigo 24 - São impedidos de servir no mesmo Conselho ou entre um e outro Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§ Único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, exercida na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

CAPITULO VI

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 25 Fica criado o Fundo Municipal para a Criança e ao Adolescente, destinado a captar e aplicar os recursos financeiros a serem aplicados em projetos e programas aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como a repassar os recursos financeiros destinados às entidades vinculadas ao Conselho.

§ 1º - O Fundo se constitui de:



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA FLORIANO PEIXOTO, 105 - FONE (0183) 29-1300 - FAX: (0183) 29-1248 - CEP: 19810-000

C.G.C.(M.F.): 64.614.605/0001-55

Fl. n.º 34

Proc. 13/94

- b.) doações e repasses de entidades nacionais e internacionais governamentais e não-governamentais;
- c.) doações e repasses de pessoas físicas e jurídicas;
- d.) legados;
- e.) contribuições voluntárias;
- f.) receitas das aplicações dos recursos disponíveis;
- g.) receitas de vendas de materiais, publicações e eventos realizados;
- h.) recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente;
- i.) valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposições de penalidades administrativas previstas na Lei Federal;
- j.) outros recursos que lhe forem destinados;
- k.) rendas eventuais inclusive a resultante de depósitos de aplicações de capitais;
- l.) recursos provenientes de convênios e de abatimentos em Imposto de Renda, conforme artigo 206, da Lei nº 8.069/90.

Artigo 26 - Qualquer doação de bens imóveis, móveis, semoventes, jóias ou outros que não sirvam diretamente à criança ou adolescente, será convertido em dinheiro, mediante licitação.

Artigo 27 Os recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente serão depositados em estabelecimentos oficiais de crédito, em conta específica em nome da Prefeitura Municipal de Tarumã, que somente poderá ser movimentada mediante assinatura do Presidente e do Tesoureiro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 28 O controle das entradas e saídas dos recursos do Fundo, será publicado mensalmente na imprensa oficial e afixado nos quadros de editais da Prefeitura e Câmara Municipal.

Artigo 29 - O Fundo terá vigência indeterminada.

§ 1º - O Fundo será gerido pelo Presidente do Conselho em conjunto com o Tesoureiro, na forma definida no



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA FLORIANO PEIXOTO, 105 - FONE (0183) 29-1300 - FAX: (0183) 29-1248 - CEP: 19810-000

C.G.C.(M.F.): 64.614.605/0001-55

Fl. n.º	35
Proc.	13/94
	0

quais tenha recebido dotações, subvenções ou auxílios e apresentar o balanço anual a ser publicado.

CAPITULO VII

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR

- Artigo 30 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente do Município de Tarumã, composto de 5 (cinco) membros titulares.
- Artigo 31 O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar, será estabelecido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizada sob sua responsabilidade e com fiscalização do Ministério Público.
- § Único O Conselho Tutelar será instalado de acordo com as necessidades constatadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Artigo 32 - Constará da Lei Orçamentaria Municipal, previsão dos recursos financeiros necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.
- Artigo 33 O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, nos termos do Artigo 135, da Lei Federal nº 8.069/90.
- Artigo 34 A Prefeitura se encarregará de viabilizar locais apropriados para o funcionamento do Conselho Tutelar, o que deverá ser ultimado até a instalação deste. Também cederá funcionários para permitir ao Conselho manter uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento.
- Artigo 35 - O Conselho Tutelar prestará plantão diário e



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA FLORIANO PEIXOTO, 105 - FONE (0183) 29-1300 - FAX: (0183) 29-1248 - CEP: 19810-000

C.G.C.(M.F.): 64.614.605/0001-55

Fl. n.o	36
Proc.	13/94
	D.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS DAS CANDIDATURAS

Artigo 36 - A candidatura é individual.

Artigo 37 - Somente poderão concorrer à escolha os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições os seguintes requisitos:

- a.) diploma em curso de 2º grau;
- b.) reconhecida idoneidade moral;
- c.) idade superior a 21 anos;
- d.) residência e/ou domicílio neste Município;
- e.) reconhecida experiência na área de defesa e atendimento às crianças e adolescentes;
- f.) estar no gozo de seus direitos políticos, sendo eleitor deste Município;
- g.) não pertencer de qualquer modo aos quadros da Segurança Pública, Civil ou Militar.

SEÇÃO III

DOS IMPEDIMENTOS

Artigo 38 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro, genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tios e sobrinhos, padrasto ou madrasta e enteado.

§ 1º - Estende-se o impedimento de Conselheiro na forma deste artigo, à autoridade judiciária e ao Representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Forum Regional ou Distrital.

§ 2º - Será considerado vago o cargo por morte, renúncia ou perda do mandato.

§ 3º - Perderá o mandato o Conselheiro que transferir sua



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA FLORIANO PEIXOTO, 105 - FONE (0183) 29-1300 - FAX: (0183) 29-1248 - CEP: 19840-000

C.G.C.(M.F.): 64.614.605/0001-55

Fl. n.º	37
Proc.	13194
	D

cassação do mandato de 4/6 dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º - As atribuições e impedimentos dos Conselheiros, além das aqui descritas, serão observadas as disposições da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 5º - Em caso de vacância de cargo, férias ou licenças, para assumir a função no Conselho Tutelar, será efetuada a convocação para o devido preenchimento da vaga, obedecida a ordem de classificação dos candidatos.

Artigo 39 - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Artigo 40 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes sempre que houver ameaça ou violação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, e em razão de sua conduta, aplicando as seguintes medidas:

a.) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

b.) orientação, apoio e acompanhamento temporários;

c.) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

d.) inclusão em programa comunitário oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

e.) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial;

f.) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento à alcoólatras e toxicômanos;

g.) abrigo em entidade assistencial;

h.) colocação em família substituta.



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA FLORIANO PEIXOTO, 105 - FONE (0183) 29-1300 - FAX: (0183) 29-1248 - CEP: 19810-000

C.G.C.(M.F.): 64.614.605/0001-55

Fl. n.º	38
Proc.	13194
	D.

- a.) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b.) inclusão em programa de tratamento alcoólatra e toxicômano;
- c.) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- d.) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
- e.) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar a sua freqüência e aproveitamento escolar;
- f.) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente em tratamento especializado;
- g.) advertências escritas.

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a.) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b.) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal, contra o direito da criança ou adolescente.

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência.

VI - providenciar e fazer cumprir a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas em lei, para o adolescente autor de ato infracional.

VII - expedir notificações.

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para plano e programa de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

X - representar ao Ministério Público para efeito das



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA FLORIANO PEIXOTO, 105 - FONE (0183) 29-1300 - FAX: (0183) 29-1248 - CEP: 19810-000

C.G.C.(M.F.): 64.614.605/0001-55

Fl. n.º	39
Proc.	13/94
	D.

Federal.

Artigo 42 O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

§ 1º - Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o Conselheiro mais antigo ou mais idoso.

§ 2º - Registrada a ausência de qualquer dos membros do Conselho, serão procedidos aos necessários descontos em seu vencimentos.

Artigo 43 - As sessões serão instaladas com o mínimo de 3 (três) conselheiros.

Artigo 44 - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo o registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

§ unico -As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, o voto de desempate.

Artigo 45 As sessões serão realizadas em dias e horários fixados no Regimento Interno, a ser elaborado no prazo de 30 (trinta) dias, da posse dos Conselheiros.

Artigo 46 O Conselho Tutelar, manterá uma Secretaria Geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu bom desempenho, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO E PERDA DO MANDATO

Artigo 47 O Poder Público Municipal, ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará remuneração aos membros do Conselho Tutelar.

§ 1º - A remuneração não gerará qualquer vínculo empregatício ou funcional com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

§ 2º - Sendo o eleito funcionário público municipal fica-lhe facultado, em caso de remuneração a optar pelos



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA FLORIANO PEIXOTO, 105 - FONE (0183) 29-1300 - FAX: (0183) 29-1248 - CEP: 19810-000

C.G.C.(M.F.): 64.614.605/0001-55

Fl. n.º	40
Proc.	13194
	9

Conselho Tutelar, terão origem em verba específica na Lei Orçamentária Municipal.

Artigo 48 Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas no mesmo mandato ou for condenado por sentença irrecorível, por crime doloso ou contravenção penal.

Artigo 49 - Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante da Lei Federal.

SEÇÃO VI

DA COMPETENCIA

Artigo 50 - A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente na falta dos pais ou responsáveis.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por crianças ou adolescentes será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Artigo 51 Enquanto não houver manifestação formal da Justiça Eleitoral, quanto a sua participação no processo de eleição dos membros do Conselho Tutelar, sua composição dar-se-á por Colégio Eleitoral indireto, composto pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ Único O processo de eleição a que alude o "caput" deste artigo, será definido no Regimento Interno, observado os preceitos da Lei Federal nº 8.069/90, e os dispositivos desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA FLORIANO PEIXOTO, 105 - FONE (0183) 29-1300 - FAX: (0183) 29-1248 - CEP: 19810-000

C.G.C.(M.F.): 64.614.605/0001-55

Fl. n.º	41
Proc.	13/194
	0.

ao adolescente no Município de Tarumã, para a votação de 6 (seis) representantes e 6 (seis) suplentes, que comporão o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

- § 1º - No prazo de 30 (trinta) dias após a posse, que ocorrerá logo após a proclamação dos eleitos, os Conselheiros deverão elaborar e aprovar o Regimento Interno do Conselho Municipal e eleger entre seus pares, o Presidente, o Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários e 1º e 2º Tesoureiros.
- § 2º - Em prazo a ser determinado pelo Conselho Municipal, este receberá e aprovará, após examinar o preenchimento dos requisitos indispensáveis, as chapas que

concorrerão à eleição para o Conselho Tutelar de Tarumã, com os 5 (cinco) nomes dos membros titulares, indicando o Presidente e Secretário Geral e mais 4 (quatro) suplentes, sendo que a eleição se dará na forma estabelecida na Lei Federal nº 8.069/90.

Artigo 53 - As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas quando necessário.

§ Único - Nos exercícios subseqüentes serão consignadas dotações necessárias a consecução dos objetivos delineadas.

Artigo 54 - O Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, baixará Decreto regulamentando a presente Lei.

Artigo 55 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Artigo 56 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tarumã, 16 de Abril de 1.994

Darci Paitl
Presidente da Câmara

Octávio Beneli
1º Secretário

Fernando Hartmann
2º Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de
construir*

ci no	42
Proc.	13194
	D.

LEI No 103/94, DE 18 DE ABRIL DE 1.994.

"DISPÕE SOBRE A POLITICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE; CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CONSELHO TUTELAR, FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS."

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, em sessão extraordinária realizada em 16 de Abril de 1.994, aprovou por unanimidade, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90.

Artigo 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

- I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de
construir*

Fl. n.º	43
Proc.	13194
	0

....fls.02....

II - políticas e programas de assistência e promoção social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

§ Único - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a adolescência.

Artigo 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar;

III - Fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III, do artigo 2º, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

a.) orientação e apoio sócio-familiar;

b.) apoio sócio-educativo em meio aberto;

c.) colocação familiar;

d.) abrigo;

e.) liberdade assistida;

f.) semi-liberdade;

g.) internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam:



*tempo de
construir*

Fl. n.º	44
Proc.	13194
	0-

....fls.03....

- a.) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b.) proteção jurídico-social;
- c.) identificação e localização dos pais, crianças e adolescentes desaparecidos.

CAPITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL

DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIANÇA E NATUREZA DO CONSELHO

- Artigo 5º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador da política de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, ligado ao Gabinete do Prefeito.
- Artigo 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, administrará o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.
- Artigo 7º A Prefeitura Municipal assegurará instalações e funcionários para permitir ao Conselho Municipal manter uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento.

SEÇÃO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de
construir*

Fl. n.º	45
Proc.	13194
	8

....fls.04....

Artigo 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de outras funções que lhe forem atribuídas:-

- I - definir a política de promoção, atendimento e defesa da infância e da adolescência no Município de Tarumã, com vistas ao cumprimento e às obrigações e garantias de seus direitos fundamentais e constitucionais;
- II - fiscalizar ações governamentais e não-governamentais no Município de Tarumã, relativas à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- III articular e integrar as entidades governamentais e não-governamentais, com atuação vinculada à infância, definidas no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IV - fornecer os elementos e informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária para planos e programas;
- V - receber, encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes; denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente, fiscalizando a apuração e a execução;
- VI - manter permanentemente entendimento com o Poder Judiciário, Ministério Público, Poderes Executivos e Legislativos, propondo, inclusive se necessário, alterações na Legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente;
- VII - incentivar e promover a atualização permanente dos profissionais governamentais ou não, envolvidos no atendimento direto à criança e ao adolescente;
- VIII realizar visitas às Delegacias de Polícias e entidades governamentais e não-governamentais, que prestem atendimento à criança e ao adolescente, propondo, as medidas que julgar convenientes;
- IX - aprovar os registros de inscrições e alterações



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de
construir*

Fl. n.º	46
Proc.	13194
	10

....fls.05....

governamentais e não-governamentais de defesa e de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos do Regimento Interno;

- X - captar recursos, gerir o fundo municipal e formular o plano de aplicação dos mesmos;
- XI - conceder auxílios e subvenções a entidades governamentais e não-governamentais envolvidas no atendimento e na defesa da criança e do adolescente inscritas no Conselho Municipal, no limite de seu orçamento;
- XII - promover intercâmbio com entidades públicas ou particulares, organismos nacionais e internacionais, visando o aperfeiçoamento e consecução de seus objetivos;
- XIII - difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente;
- XIV - participar do processo de elaboração da proposta orçamentária do Executivo Municipal, nos itens que estiverem relacionados ao atendimento e à defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- XV - fixar critérios de utilização das receitas do Fundo, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança ou adolescente órfão ou abandonada, de difícil colocação familiar;
- XVI - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar suas deliberações;
- XVII - informar, combinar ações conjuntas, orientar sobre questões de sua alçada e assessorar o Conselho Tutelar;
- XVIII - nomear e dar posse aos membros do Conselho subsequente;
- XIX - elaborar e aprovar o Regimento Interno do Conselho e suas modificações posteriores.

Artigo 9º - O Conselho elegerá, entre seus membros, Presidente, Secretário e Tesoureiro.



*tempo de
construir*

Fl. n.º	47
Proc.	13/94
	0

....fls.06....

CAPITULO III

DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO

- Artigo 10 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será constituído por 6 (seis) membros titulares e mais 6 (seis) membros suplentes, sendo 3 (três) de órgãos públicos e 3 (três) de entidades não-governamentais.
- § 1º - Os suplentes assumirão automaticamente nas ausências e impedimentos dos conselheiros titulares.
- § 2º - Os órgãos públicos municipais com assentos no Conselho são:
- a.) Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esportes;
 - b.) Secretaria Municipal da Saúde;
 - c.) Secretaria Municipal da Ação Social.
- § 3º - Os órgãos públicos serão representados por membros dos respectivos órgãos, que serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo, a partir de lista quintupla, apresentada pelos funcionários de cada Secretaria.
- § 4º - As entidades não-governamentais serão representadas por 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes, eleitos pela Assembléia Geral, realizada entre as associações e entidades assistenciais sem fins lucrativos, ligadas à defesa e ao atendimento à criança e ao adolescente.
- § 5º - O mandato dos Conselheiros e de seus suplentes que representam as associações e entidades assistenciais, não-governamentais será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período e a dos representantes dos órgãos públicos, até que não haja substituição específica.
- § 6º - Os membros do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente não receberão qualquer tipo de remuneração.



*tempo de
construir*

Fl. n.º	48
Proc.	13194
	19

....fls.07....

§ 7º - As funções de Conselheiro são consideradas de relevante interesse público, sendo seu exercício prioritário.

Artigo 11 - Para efeito da indicação dos membros das entidades não-governamentais, será observado o limite mínimo de 6 (seis) meses de sua instalação para a primeira administração do Conselho, e, de 2 (dois) anos para as próximas administrações.

CAPITULO IV

DO MANDATO E DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Artigo 12 Os Conselheiros representantes do órgãos não-governamentais e seus suplentes serão eleitos em Assembléia Pública, convocada pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa com antecedência de 15 (quinze) dias de sua realização.

§ 1º - Será livre a participação nessa Assembléia de qualquer cidadão residente ou domiciliado em Tarumã, com direito a voz e voto nos candidatos regularmente inscritos.

§ 2º - Cada entidade ou associação a que se refere o § 4º, do artigo 10, terá direito de apresentar 2. candidatos, sendo um a vaga de titular e outro de suplente.

§ 3º - O processo eleitoral se dará por aclamação entre os membros presentes.

Artigo 13 - As entidades referidas no artigo 10, parágrafo 4º deverão ter seus estatutos registrados no Cartório de Títulos e Documentos e reconhecido funcionamento por, pelo menos, 6 (seis) meses, observada a legislação própria vigente.

Artigo 14 Os funcionários dos órgãos ou instituições relacionados no artigo 10, § 2º, "a", "b" e "c", deverão contar pelo menos 6 (seis) meses na função ou cargo que possibilitou a ocorrência da indicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de
construir*

Fl. n.º	49
Proc.	13194
	D.

....fls.08....

Artigo 15 - Perderá o mandato o Conselheiro que não comparecer ou se ausentar, injustificadamente, em 5 (cinco) sessões alternadas, durante cada ano de mandato, for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Artigo 16 Na vacância do cargo de Conselheiro, a posse do suplente será automática e seu mandato terá a duração do mandato original do Conselheiro que substituir.

Artigo 17 A vacância de cargo de Conselheiro ocupado por suplente, implicará nos seguintes procedimentos:

a.) faltando 90 (noventa) dias, ou mais, para o término do mandato, serão convocados os conselheiros e suplentes, obedecendo a ordem do processo de votação a que se refere o § 3º, do artigo 12, desta Lei.

b.) faltando menos de 30 (trinta) dias para o término do mandato, este cargo permanecerá vago até nova formação do Conselho;

c.) o Conselheiro e suplente, escolhidos nestas condições, tomarão posse na primeira reunião do Conselho, subsequente ao processo de escolha.

Artigo 18 Quarenta e cinco (45) dias, antes do término do mandato de todos os conselheiros, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, processará a escolha dos novos conselheiros.

CAPITULO V

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA BASICA DO CONSELHO

Artigo 19 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá, entre seus membros, e com mandato de 2 (dois) anos, Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, e, 1º e 2º Tesoureiros, com atribuições definidas no Regimento



*tempo de
construir*

Fl no	50
Proc.	13/94
	18

....fls.09....

Artigo 20 -O Conselho poderá requisitar funcionários públicos vinculados aos órgãos que o compõem para a formação de equipe técnica e de apoio administrativo, necessária à consecução de seus objetivos, cabendo a consequente liberação ao Chefe do Poder Executivo.

Artigo 21 Para exercer o cargo de conselheiro titular ou suplente serão exigidos os seguintes requisitos:

- a.) reconhecida idoneidade moral;
- b.) idade superior a 21 anos;
- c.) residência e/ou domicílio no Município de Tarumã;
- d.) reconhecida experiência na área de defesa e atendimento as crianças e aos adolescentes;
- e.) estar no gozo de seus direitos políticos, sendo eleitor no Município de Tarumã.

Artigo 22 - Cabe ao Chefe do Poder Executivo nomear e empossar os membros do 1º Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS DAS CANDIDATURAS

E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Artigo 23 - A candidatura é individual.

Artigo 24 - São impedidos de servir no mesmo Conselho ou entre um e outro Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

É único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, exercida na Comarca, Foro Regional ou Distrital.



*tempo de
construir*

Fl. n.º	51
Proc.	13194
	0

....fls.10....

CAPITULO VI

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 25 Fica criado o Fundo Municipal para a Criança e ao Adolescente, destinado a captar e aplicar os recursos financeiros a serem aplicados em projetos e programas aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como a repassar os recursos financeiros destinados às entidades vinculadas ao Conselho.

É 1º - O Fundo se constitui de:

- a.) dotações orçamentárias destinadas pelos poderes públicos, suplementadas se necessário;
- b.) doações e repasses de entidades nacionais e internacionais governamentais e não-governamentais;
- c.) doações e repasses de pessoas físicas e jurídicas;
- d.) legados;
- e.) contribuições voluntárias;
- f.) receitas das aplicações dos recursos disponíveis;
- g.) receitas de vendas de materiais, publicações e eventos realizados;
- h.) recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente;
- i.) valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposições de penalidades administrativas previstas na Lei Federal;
- j.) outros recursos que lhe forem destinados;
- k.) rendas eventuais inclusive a resultante de depósitos de aplicações de capitais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de
construir*

Fl. n.o	52
Proc.	13/94
	87

....fls.11....

1.) recursos provenientes de convênios e de abatimentos em Imposto de Renda, conforme artigo 206, da Lei nº 8.069/90.

Artigo 26 - Qualquer doação de bens imóveis, móveis, semoventes, jóias ou outros que não sirvam diretamente à criança ou adolescente, será convertido em dinheiro, mediante licitação.

Artigo 27 Os recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente serão depositados em estabelecimentos oficiais de crédito, em conta específica em nome da Prefeitura Municipal de Tarumã, que somente poderá ser movimentada mediante assinatura do Presidente e do Tesoureiro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 28 O controle das entradas e saídas dos recursos do Fundo, será publicado mensalmente na imprensa oficial e afixado nos quadros de editais da Prefeitura e Câmara Municipal.

Artigo 29 - O Fundo terá vigência indeterminada.

§ 1º - O Fundo será gerido pelo Presidente do Conselho em conjunto com o Tesoureiro, na forma definida no Regimento Interno.

§ 2º - O Fundo está obrigado a prestar contas mensalmente ao Conselho Municipal, às entidades governamentais, das quais tenha recebido dotações, subvenções ou auxílios e apresentar o balanço anual a ser publicado.

CAPITULO VII

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de
construir*

Fl. n.º	53
Proc.	13794
	2

....fls.12....

- Artigo 30 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente do Município de Tarumã, composto de 5 (cinco) membros titulares.
- Artigo 31 O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar, será estabelecido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizada sob sua responsabilidade e com fiscalização do Ministério Público.
- É único O Conselho Tutelar será instalado de acordo com as necessidades constatadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Artigo 32 - Constará da Lei Orçamentaria Municipal, previsão dos recursos financeiros necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.
- Artigo 33 O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, nos termos do Artigo 135, da Lei Federal nº 3.069/90.
- Artigo 34 A Prefeitura se encarregará de viabilizar locais apropriados para o funcionamento do Conselho Tutelar, o que deverá ser ultimado até a instalação deste. Também cederá funcionários para permitir ao Conselho manter uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento.
- Artigo 35 - O Conselho Tutelar prestará plantão diário e realizará reuniões quinzenais dos Conselheiros, conforme disposições contidas no Regimento Interno.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS DAS CANDIDATURAS

- Artigo 36 - A candidatura é individual.
- Artigo 37 - Somente poderão concorrer à escolha os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições os



*tempo de
construir*

Fl. n.º	54
Proc.	13/94
	D.

....fls.13....

- a.) diploma em curso de 2º grau;
- b.) reconhecida idoneidade moral;
- c.) idade superior a 21 anos;
- d.) residência e/ou domicílio neste Município;
- e.) reconhecida experiência na área de defesa e atendimento às crianças e adolescentes;
- f.) estar no gozo de seus direitos políticos, sendo eleitor deste Município;
- g.) não pertencer de qualquer modo aos quadros da Segurança Pública, Civil ou Militar.

SEÇÃO III

DOS IMPEDIMENTOS

Artigo 38 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro, genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tios e sobrinhos, padrasto ou madrasta e enteado.

§ 1º - Estende-se o impedimento de Conselheiro na forma deste artigo, à autoridade judiciária e ao Representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Forum Regional ou Distrital.

§ 2º - Será considerado vago o cargo por morte, renúncia ou perda do mandato.

§ 3º - Perderá o mandato o Conselheiro que transferir sua residência e domicílio para fora do Município de Tarumã, que for condenado por crime doloso, descumprir os deveres da função, este apurado em processo administrativo com ampla defesa e voto favorável à cassação do mandato de 4/6 dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



*tempo de
construir*

Fl. n.º	55
Proc.	13.194
	20

....fls.14....

§ 4º - As atribuições e impedimentos dos Conselheiros, além das aqui descritas, serão observadas as disposições da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 5º - Em caso de vacância de cargo, férias ou licenças, para assumir a função no Conselho Tutelar, será efetuada a convocação para o devido preenchimento da vaga, obedecida a ordem de classificação dos candidatos.

Artigo 39 - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Artigo 40 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes sempre que houver ameaça ou violação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, e em razão de sua conduta, aplicando as seguintes medidas:

a.) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

b.) orientação, apoio e acompanhamento temporários;

c.) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

d.) inclusão em programa comunitário oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

e.) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial;

f.) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento à alcoólatras e



*tempo de
construir*

Fl. n.º	56
Proc.	13/94
	D

....fls.15....

- g.) abrigo em entidade assistencial;
- h.) colocação em família substituta.
- II - atender e aconselhar aos pais ou responsável, e se for o caso, aplicar-lhes as seguintes medidas:
- a.) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b.) inclusão em programa de tratamento alcoólatra e toxicômano;
- c.) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- d.) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
- e.) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar a sua freqüência e aproveitamento escolar;
- f.) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente em tratamento especializado;
- g.) advertências escritas.
- III -promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
- a.) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b.) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- IV -encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal, contra o direito da criança ou adolescente.
- V -encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência.
- VI providenciar e fazer cumprir a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas em lei, para o adolescente autor de ato infracional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de
construir*

Fl. n.º	57
Proc.	13/94
	0

....fls.16....

VII - expedir notificações.

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para plano e programa de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

X - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Artigo 41 - Aplica-se ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal no 8.069/90, e a regra de competência constante da Lei Federal.

Artigo 42 O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

§ 1º - Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o Conselheiro mais antigo ou mais idoso.

§ 2º - Registrada a ausência de qualquer dos membros do Conselho, serão procedidos aos necessários descontos em seu vencimentos.

Artigo 43 - As sessões serão instaladas com o mínimo de 3 (três) conselheiros.

Artigo 44 - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo o registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

§ único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, o voto de desempate.

Artigo 45 As sessões serão realizadas em dias e horários fixados no Regimento Interno, a ser elaborado no prazo de 30 (trinta) dias, da posse dos Conselheiros.

Artigo 46 O Conselho Tutelar, manterá uma Secretaria Geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu bom desempenho, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.



*tempo de
construir*

Fl. n.º	58
Proc.	13.194
	20

....fls.17....

DA REMUNERAÇÃO E PERDA DO MANDATO

Artigo 47 O Poder Público Municipal, ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará remuneração aos membros do Conselho Tutelar.

§ 1º - A remuneração não gerará qualquer vínculo empregatício ou funcional com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

§ 2º - Sendo o eleito funcionário público municipal fica-lhe facultado, em caso de remuneração a optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

§ 3º - Os recursos necessários a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, terão origem em verba específica na Lei Orçamentária Municipal.

Artigo 48 Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas no mesmo mandato ou for condenado por sentença irrecorível, por crime doloso ou contravenção penal.

Artigo 49 - Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante da Lei Federal.

SEÇÃO VI

DA COMPETENCIA

Artigo 50 - A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente na falta dos pais ou responsáveis.



*tempo de
construir*

Fl. n.º	59
Proc.	13/94

....fls.18....

- § 1º - Nos casos de ato infracional praticado por crianças ou adolescentes será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.
- § 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

- Artigo 51 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua instalação, elaborará o seu Regimento Interno.
- Artigo 52 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua posse, apresentará ao Prefeito a proposta orçamentária, a fim de prover-se dos recursos necessários à sua atuação.
- Artigo 53 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Artigo 54 -As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas quando necessário.
- § Único - Nos exercícios subsequentes serão consignadas dotações necessárias à consecução dos objetivos delineadas.
- Artigo 55 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação
- Artigo 56 - Revogam-se as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de
construir*

Fl. n.º	60
Proc.	13194
	2

....fls.19....

Prefeitura Municipal de Tarumã, 18 de Abril de 1.994.

Oscar Gorzi
PREFEITO MUNICIPAL

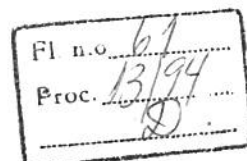
Gervaldo de Castilho
SECRETARIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E
ASSUNTOS JURIDICOS

Publicado na Secretaria Municipal da Administração e Assuntos Jurídicos, em 18 de Abril de 1.994.

Gervaldo de Castilho
SECRETARIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E
ASSUNTOS JURIDICOS



*tempo de
construir*



....fls.20....

INDICE GERAL

LEI Nº 103/94

CAPITULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Arts. 1º a 4º)
CAPITULO II	DO CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
SEÇÃO I	DA CRIANÇA E NATUREZA DO CONSELHO (Arts. 5º a 7º)
SEÇÃO II	DA COMPETENCIA E FUNCIONAMENTO (Arts. 8º a 9º)
CAPITULO III	DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO (Arts. 10 a 11)
CAPITULO IV	DO MANDATO E DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS (Arts. 12 a 18)
SEÇÃO I	DA ESTRUTURA BASICA DO CONSELHO (Arts. 19 a 22)
SEÇÃO II	DOS REQUISITOS DAS CANDIDATURAS E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS (Arts. 23 a 24)
CAPITULO V	DOS RECURSOS FINANCEIROS (Arts. 25 a 29)
CAPITULO VI	DO CONSELHO TUTELAR
SEÇÃO I	DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR (Arts. 30 a 35)
SEÇÃO II	DOS REQUISITOS DAS CANDIDATURAS (Arts. 36 a 37)
SEÇÃO III	DOS IMPEDIMENTOS (Arts. 38 a 39)
SEÇÃO IV	DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO (Arts. 40 a 46)



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de
construir*

Fl. n.o	62
Proc.	13/94
	20

....Fls. 21....

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO E PERDA DO MANDATO
(Arts. 47 a 49)

SEÇÃO VI

DA COMPETENCIA
(Arts. 50)

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS
(Arts. 51 a 56)